

VOTO

Cuidam os autos de representação da então Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (peça 19) em face de possíveis irregularidades na cobrança por parte do Governo do Estado da Paraíba de taxas administrativas de contratos custeados com recursos federais, relativos ao fornecimento de bens, obras e serviços.

2. Conforme consignado nos autos, o estado da Paraíba estaria se apropriando de percentual, a título de taxa de administração para o financiamento do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, de cada pagamento realizado a seus fornecedores, com recursos federais. Ademais, como registrou o eminente revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues, a sistemática vem sendo reproduzida por diversos municípios do ente federativo, entre eles João Pessoa, Cabedelo e Rio Tinto, que, da mesma forma, criaram seus fundos contábeis municipais e retêm, irregularmente, percentuais dos valores pagos em contratos honrados com recursos federais.

3. Por meio do Acórdão 530/2020–Plenário, este Tribunal, por entender que havia dúvida jurídica a respeito da constitucionalidade da norma estadual e das normais municipais e para evitar a materialização imediata de prejuízos aos cofres federais, decidiu:

“9.1. conhecer da presente representação com fulcro no parágrafo único do art. 237 c/c o art. 235 do Regimento Interno;

9.2. determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno, por meio do Ministério da Economia, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que se abstenham de aprovar repasses de recursos federais realizados por meio de transferências voluntárias, ao Estado da Paraíba e aos municípios de João Pessoa/PB, Cabedelo /PB e Rio Tinto/PB, destinados a custear contratos ou instrumentos semelhantes, celebrados a partir desta data, que contenham a previsão de cobrança da Taxa de Administração de Contrato ou similar, até o deslinde destes autos;

9.3. determinar a oitiva do Governo do Estado da Paraíba e do Ministério da Economia, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente justificativas acerca da irregular retenção de recursos federais a título de “Taxa de Administração de Contratos”, destinada a financiar o Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, em detrimento da utilização de tais recursos nas finalidades pretendidas pela União, quando realiza transferências voluntárias, repasses na modalidade fundo a fundo ou de forma automática, em desacordo com o disposto nos arts. 8º e 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 38, inciso I, da Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016, tendo em vista que o TJPB já se pronunciou, em sede de ADI, pela inconstitucionalidade da Taxa Processamento de Despesa Pública; e, em sede de controle difuso, pela inconstitucionalidade da Taxa de Administração de Contratos;

9.4. determinar a oitiva dos municípios paraibanos de João Pessoa, Cabedelo e Rio Tinto, e do Ministério da Economia, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem justificativas acerca da irregular retenção de recursos federais para financiar respectivos fundos municipais, em detrimento da utilização de tais recursos nas finalidades pretendidas pela União, quando realiza transferências voluntárias, repasses na modalidade fundo a fundo ou de forma automática, em desacordo com o disposto nos arts. 8º e 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o TJPB já se pronunciou, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela inconstitucionalidade da Taxa Processamento de Despesa Pública e, em sede de controle difuso, pela

inconstitucionalidade da “Taxa de Administração de Contratos”; e as leis municipais - 10.431/2005 (de João Pessoa), 1.751/2015 (de Cabedelo) e 1.015/2017 -, que amparam as retenções, reproduzem a mesma sistemática já considerada inconstitucional;

9.5. encaminhar cópia dos autos à Procuradoria-Geral da República e à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes; bem como, ao Tribunal de Justiça da Paraíba, para ciência.”

II

4. Nesta oportunidade, aprecio agravo interposto contra a mencionada decisão, bem como embargos de declaração opostos a esta mesma deliberação pelo Estado da Paraíba, com base nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno desta Corte.

5. Em seu agravo, o recorrente alega, em síntese, que (i) o Tribunal de Contas da União não teria competência para fiscalizar “os valores que o Estado da Paraíba arrecada com a referida taxa”, pois não seriam valores federais; (ii) a representação não se refere a administrador que esteja sujeito à jurisdição do TCU, pois “a conduta apontada como ilegal é de autoridades do Estado da Paraíba e não de nenhuma autoridade do Poder Executivo Federal”; (iii) o acórdão recorrido fere o pacto federativo, pois caberia aos tribunais de contas estaduais o exame das condutas das autoridades locais em relação ao controle do orçamento e dos fundos recebidos da União; (iv) o TCU não possuiria competência para decidir sobre a constitucionalidade das leis; e (v) a retenção dos repasses de recursos federais, caso mantida, deveria ser apenas do valor equivalente ao percentual da taxa.

6. O agravante requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo, com fulcro “nos termos do art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU, com o afastamento da incidência do § 1º do art. 285 do mesmo diploma,(...) a fim de evitar grave e irreparável lesão ao interesse público.”

7. O Estado da Paraíba aduz em seus embargos de declaração que a decisão teria incorrido em contradição ou, até mesmo, omissão, por não constar em sua parte dispositiva proposta do Ministro Vital do Rêgo, que teria sido acolhida pelo Colegiado, de retenção apenas do percentual referente à taxa e não de todo o valor do repasse.

8. Da mesma forma que fez no agravo apresentado, o embargante requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos ao acórdão em tela.

III

9. Preliminarmente, entendo que o agravo e os embargos de declaração merecem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos atinentes às espécies.

10. Antes de mais nada, é preciso esclarecer que esta Corte não está atuando na fiscalização dos valores arrecadados com as taxas instituídas pelos entes federados. A medida cautelar adotada tem por finalidade impedir que recursos federais venham a ser utilizados em finalidade diversa daquela para a qual foram destinados. Como se observa do comando da decisão agravada, os recursos arrecadados pelo agravante sequer são objeto do dispositivo. Assim, resta claro que este Tribunal, ao contrário do que alega o agravante, não está exercendo fiscalização sobre os recursos arrecadados com as referidas taxas.

11. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de que a representação não se refere a administrador que esteja sujeito à jurisdição do TCU. A competência deste Tribunal decorre de comando constitucional. Nos termos do art. 71, inciso VI, compete a esta Corte “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”. Nesse sentido, a decisão agravada faz determinação aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, a partir de juízo preliminar de que os recursos federais possam, como já registrado, estar sendo utilizados para fins

diversos para os quais foram destinados. Não há, na deliberação, qualquer comando endereçado a autoridades do Estado da Paraíba.

12. Sendo assim, não há qualquer medida que atente contra o pacto federativo, dado que o acórdão agravado, registre-se uma vez mais, tão somente dispõe a respeito de recursos federais que possam ser voluntariamente transferidos e, eventualmente, destinados a outras finalidades que não as que foram previamente acordadas.

13. O agravante alega que o TCU não possuiria competência para decidir sobre a constitucionalidade das leis. Sobre este ponto, importa destacar que na decisão este Tribunal não realizou controle de constitucionalidade da norma estadual, como se observa do trecho que consta de meu voto complementar:

“11. No tocante ao caso concreto, reconheço que a proposta do eminente revisor, de igual modo, não faz controle de constitucionalidade da norma estadual. Sua Excelência propõe que seja determinado, ‘por meio do Ministério da Economia, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que se abstenham de aprovar repasses de recursos federais. Dessa forma, a proposta apresentada não impede que a taxa seja cobrada, pois não afasta a aplicação da lei. Tão somente, em razão de dúvida jurídica, impede que um eventual prejuízo se materialize de forma imediata, antes da apreciação do mérito da representação, que, pelo exposto, não poderá culminar com uma eventual declaração de inconstitucionalidade.”

14. O Estado da Paraíba aduz, ainda, que a retenção dos repasses de recursos federais, caso mantida, deveria ser apenas do valor equivalente ao percentual da taxa. Este ponto, é tratado nos embargos de declaração como uma contradição ou omissão, pois não teria constado da parte dispositiva tal proposta do eminente Ministro Vital do Rêgo, que teria sido aprovada pelo Colegiado.

15. Não assiste razão ao recorrente. Conforme trecho da declaração do voto de Sua Excelência, transcrito no agravo e também nos embargos de declaração apresentados, o eminente Ministro deixa claro que, embora entendesse que o melhor seria a retenção do percentual referente à taxa, acompanhou a proposta apresentada pelo eminente Revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues, com a qual, na oportunidade, manifestei minha concordância.

“19. Em que pese entender que o melhor encaminhamento seria a retenção na origem do percentual referente à TAC, consoante apresentado na presente declaração de voto, acompanho os posicionamentos dos Ministros Benjamin Zymler e Walton Alencar Rodrigues, que acataram sugestões por mim apresentadas no sentido de excluir do alcance da medida cautelar os repasses decorrentes de transferência legais, bem como assegurar o fluxo de recursos para os instrumentos de transferências voluntárias em execução.”

16. Dessa forma, ao contrário do que alega o embargante, o eminente Ministro Vital do Rêgo, embora tenha apresentado pertinentes considerações a respeito da medida cautelar, não abriu divergência naquela ocasião.

17. Assim, considerando que as razões apresentadas pelo recorrente não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, tampouco para demonstrar a existência de contradição ou omissão, os recursos devem ser conhecidos para, no mérito, ser negado provimento ao agravo e serem rejeitados os embargos de declaração.

18. Por fim, registro que foi juntada aos autos a peça 76, que diz respeito a embargos de declaração a decisão proferida no TC 032.398/2014-0. Portanto, por não tratar da matéria apreciada neste processo, deve ser desentranhada dos autos, bem como a peça 77, que se refere à distribuição do mencionado recurso.



Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de junho de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator